



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 113.654.2012-4

Acórdão 033/2015

Recurso HIE/CRF-408/2013

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

RECORRIDA: CÍCERO FERREIRA DAS NEVES

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: JOSÉ EDINILSON MAIA DE LIMA

RELATOR: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO.

PRESUNÇÃO LEGAL. PARCIALIDADE. DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. REFORMADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A ocorrência de divergência entre as informações financeiras advinda das

Administradoras de Cartão de Débito e Crédito, nas quais a declarante operacionalizou o meio de pagamento das vendas de mercadorias, em relação às valores de saídas declaradas pelo contribuinte, fez eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Nos autos, comprova-se a parcialidade da exigência fiscal, diante da ocorrência de decadência sobre o exercício de 2007, com manutenção da exigência do crédito tributário, diante das demais diferenças tributárias não elididas. Redução da multa por infração, em face da vigência da Lei nº 10.008/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

*Em pauta, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, Recurso **HIERÁRQUICO** diante da decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000002116/2012-62, lavrado em 27 de setembro de 2012, o qual acusa a empresa, acima identificada, da seguinte irregularidade:*

OMISSÃO DE VENDAS >>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte, optante do

Simples Nacional, omitiu saídas tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Por considerar infringidos os artigos 158, I e 160, I c/c o art. 646, parágrafo único, do RICMS/PB e artigos 9º e 10 da Resolução CGSN 30/2008, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS, no valor total de R\$ 4.117,96, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação de multa por infração, no importe de R\$ 98.235,92, com supedâneo no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 12.353,88.

Encontra-se anexado às fls. 5 a 22 dos autos, o demonstrativo das omissões de vendas e de ICMS a recolher nas operações com cartão de crédito, notificações e detalhamento da consolidação ECF/TEF/GIM acerca dos valores das vendas totais e valores da Administradora de Cartão de Crédito/Débito.

Regularmente cientificada, em 27/12/2012, por Edital publicado no D.O.E, devido ao insucesso do Aviso de Recebimento – AR, a autuada não compareceu aos autos, sendo lavrado Termo de Revelia, datado de 20/2/2013, bem como informações de que não há registro de reincidência processual.

Os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos ao Julgador, Petrônio Rodrigues Lima, que decidiu a questão pela parcialidade da exigência fiscal, conforme sentença às fl. 32/35 dos autos.

Com as alterações o crédito tributário foi fixado em **R\$ 4.087,14**, sendo **R\$**

1.362,38, de ICMS, e o valor **R\$ 2.724,76**, de multa por infração, conforme notificação às fls. 37 dos autos.

A empresa autuada foi notificada do julgamento singular em 14/6/2013, consoante prova de Aviso de Recebimento (fl. 39), decorrido o prazo regulamentar não apresentou recurso contrário à decisão monocrática.

Na peça de contra-arrazoado, o auditor concorda plenamente com sentença prolatada pelo duto julgador, solicitando a manutenção da exigência fiscal.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Casa, e, a mim, distribuídos, segundo critério regimentalmente previsto, para o fim de apreciação e julgamento.

ESTÁ RELATADO.

VOTO

Trata-se de Recurso Hierárquico decorrente de decisão singular que tornou a exigência fiscal, parcialmente procedente, e que foi originária da constatação de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, tendo em vista o contribuinte ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito, relativamente aos meses dos exercícios de 2007 e 2008.

No mérito, vejo que a decisão singular tomou fundamentação precisa acerca da regularidade na técnica de aferição aplicada na movimentação mercantil do contribuinte, a qual motivou a acusação alicerçada em presunção legal, diante de diferenças apontadas no confronto entre as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e as saídas tributáveis, efetivamente, declaradas pela recorrente.

Desse confronto, alcançou-se àquelas operações de venda que foram realizadas por meio de cartão de crédito ou débito cujas mercadorias não foram devidamente faturadas, o que materializou, como já assentado, a presunção legal de omissão de vendas, conforme redação do artigo 646 do RICMS/PB, senão vejamos:

*Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Pelos demonstrativos produzidos pela auditoria no comparativo ECF/TEF X GIM, emergiu a

ocorrência da ilicitude fiscal prevista na norma legal, dando conta da ocorrência **de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto**, situação devidamente lastreada nas declarações oficiais fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Débito e Crédito com as quais o contribuinte motivou o meio de pagamento de suas vendas.

Porém, da análise inicial promovida pelo julgador singular, foi constatada a ocorrência de decadência sobre o exercício fiscal de 2007, diante dos efeitos da ciência ter se materializado, apenas, em janeiro de 2013, ou seja, além do prazo quinquenal previsto no artigo

173, inciso I do CTN, em consonância com a disposição contida no artigo 698, III, §1º, IV do

RICMS/PB, recepcionado pelo artigo 11, §3º, IV da Lei nº 10.094/13, levando a derrocada do crédito tributário constituído.

Em relação aos exercícios de 2008, verificou-se regularidade no lançamento indiciário, representativo da omissão de faturamento apurada no confronto das informações advindas das declarações fornecidas pelas Administradoras de Cartão de Débito e Crédito com as declarações de saída de mercadorias, atestando a ocorrência de operações vendas efetuadas pelo estabelecimento sem emissão documental sobre aquela movimentação financeira apurada.

Dessa forma, vislumbro acerto na decisão singular que excluiu o crédito tributário formulado sobre o exercício de 2007, sendo materializada a parcialidade da medida fiscal exigida.

Por derradeiro, necessário promover a redução da multa aplicada sobre a base do ICMS exigido, em face das alterações advindas da Lei nº 10.008/13, em conformidade ao disciplinada estampado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Destarte, com as devidas correções, é imprescindível a retificação da sentença singular, para que seja alcançada a liquidez e certeza do crédito tributário devido, conforme composição abaixo:

Cálculo do Crédito Tributário

Infração	Fato Gerador	Tributo	Multa	Total
-----------------	---------------------	----------------	--------------	--------------

OMISSÃO DE VENDAS	01/07/2007	31/07/2007		0,00
0,00	0,00			
OMISSÃO DE VENDAS	01/08/2007	31/08/2007	0,00	0,00
0,00				
OMISSÃO DE VENDAS	01/09/2007	30/09/2007		0,00
0,00	0,00			
OMISSÃO DE VENDAS	01/06/2008	30/06/2008		1.021,59
1.021,59	2.043,18			
OMISSÃO DE VENDAS	01/10/2008	30/10/2008		340,79
340,79	681,58			

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1.362,38 1.362,38 2.724,76

Diante do exposto,

V O T O - pelo recebimento do Recurso **HIERÁRQUICO**, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, porém, alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **933000008.09.00000002116/2012-62**, lavrado em 27/9/2012, contra a empresa **CÍCERO FERREIRA DAS NEVES**, inscrita no CCICMS sob nº 16.129.354-9, declarando como devido o ICMS no valor de **R\$ 1.362,38 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, por infração aos artigos 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, sem prejuízo da multa por infração, no valor de **R\$ 1.362,38 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, nos termos do art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário no total de **R\$ 2.724,76 (cinco mil trezentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos)**.

Ao tempo em que **CANCELO**, por indevido, o montante de R\$ 9.629,12, sendo R\$ 2.755,58 de ICMS e R\$ 6.873,54 de multa por infração.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 6 de fevereiro de 2014.

JOAO LINCOLN DINIZ BORGES
Conselheiro Relator

Sala das Sessões Pres. ####, em 99 de #### de 9999.

#NOME DO(A) RELATOR(A)#
Conselheiro(a) Relator(a)